



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03654/08**

**DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Conhecimento e Procedência. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.**

### **A C Ó R D Ã O AC1-TC - 00165/2011**

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelos Srs. José Dias Neto, Francisca Gonçalves da Silva e Tomaz Duarte Neto, vereadores do Município de Bom Jesus à época, em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, em virtude de suposto pagamento em duplicidade ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Edivan Gonçalves de Brito, em 2005, relativamente ao exercício de 2004.

A Auditoria desta Corte, em Relatório proferido às fls. 090/091, verificou, após diligência realizada no Município no período de 25 a 29 de janeiro de 2010, que a presente denúncia é procedente no que concerne à percepção indevida de remuneração em duplicidade, no exercício de 2005, pelo Secretário de Administração Municipal, Sr. Edivan Gonçalves de Brito, relativamente ao exercício de 2004, apontando como irregular o valor de R\$ 4.378,16.

O Órgão Ministerial junto a este Tribunal, após análise dos fatos alegados, emitiu parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 099/101), pugnando, em síntese pelo (a):

- 1) Conhecimento e Procedência da denúncia ora analisada;
- 2) Imputação de débito solidariamente ao ex-Prefeito e ao Secretário do valor excessivo apontado pela Auditoria;
- 3) Aplicação de multa a ambos com fulcro no art. 55 da LCE 18/93.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03654/08**

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a Auditoria, em inspeção *in loco*, constatou que, de fato, houve percebimento de remuneração em duplicidade pelo Secretário de Administração, Sr. Edivan Gonçalves Brito, relativamente ao exercício de 2004, tendo sido apontado como irregular o montante de R\$ 4.378,16;

Este Relator, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **vota** pelo (a):

- 1) **Conhecimento e Procedência** da denúncia analisada;
- 2) **Imputação de débito solidariamente**, ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito e ao Sr. Edivan Gonçalves de Brito, ex-Prefeito e Secretário de Administração do Município de Bom Jesus, respectivamente, no valor de R\$ 4.378,16, referente ao pagamento de remuneração em duplicidade ao Secretário de Administração, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Aplicação de **multa pessoal** ao ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, e ao Secretário de Administração do Município de Bom Jesus, Sr. Edivan Gonçalves de Brito, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

É o voto.

Em 17/fevereiro/2011.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03654/08

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03654/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

- 1) **Conhecer** e determinar a **Procedência** da denúncia analisada;
- 2) **Imputar débito solidariamente**, ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito e ao Sr. Edivan Gonçalves de Brito, ex-Prefeito e Secretário de Administração do Município de Bom Jesus, respectivamente, no valor de R\$ 4.378,16, referente ao pagamento de remuneração em duplicidade ao Secretário de Administração, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Aplicar **multa pessoal** ao ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, e ao Secretário de Administração do Município de Bom Jesus, Sr. Edivan Gonçalves de Brito, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

\_\_\_\_\_  
Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal